



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO GABINETE

PROCESSO: 202000006027966

INTERESSADO: @nome_interessado_maiusculas@

ASSUNTO: CONSULTA (SUSPENSÃO DE PRAZOS EM PROCESSOS
ADMINISTRATIVOS/ PAD/VIDEOCONFERÊNCIA)

DESPACHO Nº 815/2020 - GAB

EMENTA:
AUDIÊNCIAS E
INTERROGATÓRIOS
EM PAD.
POSSIBILIDADE
DE USO DO
SISTEMA DE
VIDEOCONFERÊNCIA.
APLICAÇÃO
SUBSIDIÁRIA DO
CPP. ART. 331,
§23, LEI Nº
10.460/88.
PREVISÃO DE
GRAVAÇÃO
AUDIOVISUAL
NA LEI Nº
20.756/2020.
ELEIÇÃO DO
PRESENTE
DESPACHO
COMO
REFERENCIAL
PARA FINS DA

1. Autos iniciados com o **Memorando nº 66/2020 CORSET** ([000013080973](#)), no qual a Corregedoria Setorial da Secretaria de Estado da Educação, fazendo menção ao Decreto Estadual nº 9.650/2020¹ e à Portaria nº 099/2020 SEAD², solicita esclarecimentos a respeito da juridicidade de utilização do sistema de videoconferência para a realização de interrogatórios, audiências e demais oitivas, em ritos atinentes a Processo Administrativo Disciplinar (PAD).

2. A Procuradoria Setorial da Secretaria de Estado da Educação, no **Parecer ADSET nº 30/2020** ([000013093284](#)), concluiu pela possibilidade jurídica do uso da referida ferramenta tecnológica, assinalando, para sua conclusão, que: *i*) a despeito da ausência de previsão legal, neste âmbito estadual, do sistema de videoconferência em PAD - consideradas as Leis Estaduais nºs 10.460/88 e 13.800/2001 -, a prática é legalmente admitida nos processos civil e penal (arts. 236 do Código de Processo Civil e 185 do Código de Processo Penal); *ii*) na seara federal, a omissão sobre o método na Lei nº 8.112/90 não impede sua adoção, tanto que a Controladoria-Geral da União editou a Instrução Normativa nº 12, de 01 de novembro de 2011, regulamentando a matéria, e emitiu o Enunciado CGU nº 7/2013 relacionado; *iii*) os princípios da eficiência e do formalismo moderado em processo administrativo somam-se como motivos ao uso do sistema de videoconferência; e, *iv*) o contraditório e a ampla defesa devem ser observados nesse meio de realização de ato procedural.

2.1. Relatados, sigo com fundamentação jurídica.

3. **Aprovo** a peça opinativa, com os **adendos** abaixo.

4. A alternativa da videoconferência como meio de realização de ato procedural em PAD tem respaldo no art. 331, § 23, da Lei Estadual nº 10.460/88³, que diz em aplicação subsidiária e supletiva de normas processuais penais aos feitos administrativos disciplinares. Portanto, a falta de menção específica na Lei Estadual nº 10.460/88 acerca dessa ferramenta tecnológica não faz ilegítima sua utilização, e não macula a regularidade formal do PAD. Aliás, a Lei Estadual nº 20.756/2020 (ainda em *vacatio legis*, mas com vigência iminente) denota contemplar a medida quando faz referências a *gravação audiovisual* como recurso para realizar depoimentos testemunhais e interrogatórios à distância (arts. 224 e 225⁴); sendo que o mesmo diploma também contém regra similar (art. 227) ao aludido § 23 do art. 331.

5. Enfatizo, ainda, a economia de tempo e de recursos materiais com o método, favorecendo, certamente, a produtividade, presteza, celeridade e eficiência na solução das lides administrativas.

6. Necessárias, todavia, algumas providências de cautela pelo agente público no uso da videoconferência. Na esteira de normas do Código de Processo Penal⁵, recomendável que a autoridade administrativa exponha claramente as razões pelas quais delibere por adotar essa ferramenta tecnológica (no caso das hodiernas circunstâncias relacionadas à pandemia pelo novo *coronavírus*, são fundamentos do ato as restrições à realização de atos presenciais pela Administração Pública). E a escolha por esse meio de prova não desobriga a Comissão Processante do atendimento dos prazos fixados na Lei Estadual nº 10.460/88 relativos a ritos em PAD, como o estabelecido no art. 331, §13⁶, da referida legislação estadual. O registro do ato há de ser audiovisual, e disponibilizadas cópias à defesa e aos depoentes, sendo desnecessária a transcrição. Deverá ser lavrado termo resumido do ocorrido, que deve ser assinado pelos participantes (art. 405 do Código de Processo Penal⁷). Ademais, também devem ser cumpridas as formalidades próprias do *Sistema Eletrônico de Informações - SEI* no âmbito do Poder Executivo Estadual (Instrução Normativa nº 008/2017-SEGPLAN).

7. Orientada a matéria, retornem os autos à **Secretaria de Estado da Educação, via Procuradoria Setorial**, para os devidos fins. Antes, porém, notifiquem-se do teor desta orientação referencial (instruída com cópia do **Parecer ADSET nº 30/2020** e do presente Despacho) as **Chefias das Procuradorias Administrativa e Judicial, das Procuradorias Regionais, das Procuradorias Setoriais da administração direta e indireta e do CEJUR** (este último, para os fins do art. 6º, § 2º, da Portaria nº 127/2018 GAB). Doravante, os Procuradores-Chefes de Procuradorias Setoriais deverão, diretamente, orientar administrativamente a matéria em feitos semelhantes, perfilhando as diretrizes deste Despacho referencial, conforme art. 2º da Portaria nº 170-GAB/2020-PGE⁸.

Juliana Pereira Diniz Prudente

Procuradora-Geral do Estado

1 A disciplina mais atual consta, agora, no Decreto Estadual nº 9.663/2020.

2 Secretaria de Estado da Administração.

3 “§ 23. Aplicam-se, subsidiária e supletivamente, ao processo administrativo disciplinar os princípios gerais de direito e as normas de direito processual penal.”

4 “Art. 224. O depoimento da testemunha será prestado oralmente, inclusive a distância, sob compromisso, e reduzido a termo, podendo ser adotado recurso de gravação audiovisual, obedecidas as seguintes regras:

(...)

Art. 225. O interrogatório do acusado observará, no que couber, as disposições do art. 224.”

5 “Art. 185. (...)

(...)

2º *Excepcionalmente, o juiz, por decisão fundamentada, de ofício ou a requerimento das partes, poderá realizar o interrogatório do réu preso por sistema de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, desde que a medida seja necessária para atender a uma das seguintes finalidades:*

(...)

Art. 222. A testemunha que morar fora da jurisdição do juiz será inquirida pelo juiz do lugar de sua residência, expedindo-se, para esse fim, carta precatória, com prazo razoável, intimadas as partes.

(...)

*§ 3º Na hipótese prevista no **caput** deste artigo, a oitiva de testemunha poderá ser realizada por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, permitida a presença do defensor e podendo ser realizada, inclusive, durante a realização da audiência de instrução e julgamento.”*

6 § 13. *As intimações observarão a antecedência mínima de 02 (dois) dias quanto à data prevista para a prática do ato processual ou procedimento.*

7 “Art. 405. *Do ocorrido em audiência será lavrado termo em livro próprio, assinado pelo juiz e pelas partes, contendo breve resumo dos fatos relevantes nela ocorridos.*

§ 1º Sempre que possível, o registro dos depoimentos do investigado, indiciado, ofendido e testemunhas será feito pelos meios ou recursos de gravação magnética, estenotipia, digital ou técnica similar, inclusive audiovisual, destinada a obter maior fidelidade das informações.

§ 2º No caso de registro por meio audiovisual, será encaminhado às partes cópia do registro original, sem necessidade de transcrição.”

8 “Art. 2º *Editado o despacho referencial a que alude o inciso I do art. 1º desta Portaria e os 8º do art. 2º da Portaria nº 130/2018-GAB, incumbirá aos Procuradores-Chefes de Procuradorias Setoriais a fixação de orientação administrativa conclusiva em consultas, solicitações e medidas correlatas, na esteira da delegação outorgada pelo art. 5º, II, da Portaria nº 127/2018-GAB, desta Procuradoria-Geral.”*

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO

Este é um documento de consulta e não substitui a versão oficial.